

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO

SÃO PAULO/SP

2012

MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialização.

Prof.Dr. José Alexandre Manzano Oliani – Orientador

**SÃO PAULO/SP
2012**

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Por

MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO

Monografia aprovada para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil, pela Banca examinadora formada por:

Presidente: Prof.Dr. José Alexandre Manzano Oliani – Orientador

Membro: Prof.

Membro: Prof.

Membro: Prof.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

RESUMO

Este trabalho teve por finalidade o estudo da modalidade de intervenção de terceiros conhecida por Denúnciação da Lide.

Para tanto, foram apontadas suas principais características e relevância no processo.

Desta maneira, foram analisados, primeiramente, seu histórico e conceito, para somente depois verificar a sua obrigatoriedade, bem como as suas hipóteses de cabimento previstas pelo art. 70 do Código de Processo Civil.

Feito isso, o trabalho partiu para um detalhamento sobre o procedimento da denúnciação, a qual pode ser realizada tanto pelo autor como pelo réu.

Além disso, o estudo identificou as correntes doutrinárias existentes acerca da posição do denunciado face o denunciante, bem como a posição por nós escolhida.

Também foram verificadas outras características do instituto, tais como: a denúnciação da lide sucessiva; os efeitos da sentença, na qual foi constatada a possibilidade ou não de uma condenação direta do denunciado.

Vale ressaltar que, todos os tópicos que apresentaram divergência doutrinária ou jurisprudencial, demonstramos as posições existentes sobre o assunto, bem como a posição adotada neste trabalho.

Por fim, é importante destacar que o trabalho foi conduzido tendo como base os diplomas processuais vigentes, além da melhor doutrina e jurisprudência.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	0
.	1
2. Partes e	0
Terceiros.....	3
2.1. Dos Pressupostos Processuais e Condições da Ação referentes às partes.....	0
	5
3. A intervenção de terceiros no Código de Processo Civil.....	0
	8
4. Denúnciação da	1
Lide.....	0
4.1.	1
Histórico.....	0
4.2. Conceito.....	1
	1
4.3. Obrigatoriedade da denúnciação da lide.....	1
	3
4.4. Hipóteses de denúnciação da	1
lide.....	5
4.4.1. Art. 70,	1
I.....	5
4.4.2. Art. 70,	1
II.....	8

4.4.3. Art. 70,	2
III.....	0
5. Procedimento da Denúnciação da Lide.....	2
5.1. Denúnciação da lide pelo autor.....	2
5.2. Denúnciação da lide pelo réu.....	2
6. Posição do denunciado: assistente simples ou litisconsorte.....	4
7. A denúnciação da lide sucessiva.....	2
8. Os efeitos da sentença na denúnciação da lide.....	9
8.1. Os efeitos da sentença: a condenação direta do denunciado face o adversário do denunciante.....	3
9. Conclusões.....	2
Bibliografia.....	3
.	5
	8

1. Introdução

O objetivo deste trabalho é o estudo do instituto da denunciação da lide sob vários aspectos.

Diante disso, primeiramente será realizada uma breve exposição sobre as partes e terceiros em um processo, a fim de distingui-los, para somente então demonstrar quais são os pressupostos processuais relativos às partes.

Feito isso, adentraremos no assunto da intervenção de terceiros, demonstrando, de maneira sucinta, os diversos institutos existentes atualmente no Código de Processo Civil.

A partir de então, o estudo focará o objeto principal deste trabalho que é o instituto da Denúnciação da Lide.

Iniciaremos apontando o histórico dessa modalidade de intervenção de terceiros, que surgiu no Código de Processo Civil de 1939 com o nome de “Chamamento à Autoria”.

Em seguida, será exposto o conceito e a finalidade da Denúnciação da Lide através de um estudo doutrinário, criando-se um panorama que consiga abranger todas as suas características.

Dentre as características do instituto, será abordada a obrigatoriedade da Denúnciação da Lide, matéria que traz divergência doutrinária a respeito.

Também será verificada a sua abrangência, momento em que faremos um estudo detalhado de cada hipótese legal prevista nos incisos do art. 70 do Código de Processo Civil.

Em capítulo à parte, analisaremos o procedimento da denúncia, que pode ser feita tanto pelo autor, a qual é um tanto incomum, mas permitida pelo ordenamento jurídico; ou pelo réu, mais comum e corriqueiro atualmente.

Outro aspecto enfrentado nesse trabalho que é motivo de grandes discussões doutrinárias é a posição do denunciado face o denunciante. Nesse particular, verificamos se o agir do denunciado identifica-se mais com o de um litisconsorte ou de um assistente, que pode ser simples ou litisconsorcial. Utilizaremos da melhor doutrina para esclarecer tal ponto, marcando nosso posicionamento a respeito.

Também objeto de apreciação neste estudo será a denúncia sucessiva, trazida pelo art. 73 do Código de Processo Civil.

Analisaremos, por fim, os efeitos da sentença na denúncia da lide, bem como a possibilidade de condenação direta do denunciado face o adversário do denunciante, trazendo à baila a divergência doutrinária existente nesse ponto.

Vale acrescentar que este trabalho foi conduzido sob a ótica da melhor doutrina e jurisprudência.

Aguardamos, dos examinadores, as críticas e contribuições necessárias.

2. Partes e Terceiros

Sumário: 2.1 Dos pressupostos processuais e condições da ação referentes às partes.

Primeiramente, para dar início ao trabalho, é fundamental estabelecer a distinção entre partes e terceiros em um processo.

O conceito de parte evoluiu na medida em que as teorias sobre ação se modificaram. Assim, com a substituição da teoria civilista pelas teorias publicistas, reconhecendo-se a autonomia da relação jurídica processual, alterou-se também a conceituação de “parte”.

Antigamente, a teoria civilista encontrava a definição de parte na própria relação de direito material: o autor era o credor de uma obrigação, e o réu, o devedor. Assim, as partes eram os sujeitos da relação jurídica material deduzida em juízo. Tal conceito, atualmente, não se sustenta.

Isso porque é fácil perceber que nem sempre os sujeitos da relação material se confundem com as partes da relação processual. Moacyr Amaral Santos exemplifica tal situação com o objeto deste estudo: “a denunciação da lide”:

“Assim, havendo denunciação da lide (Cód. Processo Civil, arts. 70, I, e 74), o *denunciado* que funciona como *substituto processual*, não obstante seja parte no processo, não pede o reconhecimento de direito seu, mas sim do direito do substituído: este e não aquele é o sujeito da relação de direito material controvertida.”¹

Também é possível observar que não há essa equivalência entre plano material e processual nos casos de ações meramente declaratórias ou quando tratam apenas de questões processuais, como por exemplo, as exceções de incompetência, de impedimento e de suspeição, visto que não há, em nenhuma delas, uma relação de direito material controvertida.

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. p.345

Diante disso, a teoria civilista não se sustentou, vindo a ser substituída, primeiramente, pela teoria apresentada por Carnelutti.

Tal teoria divide os sujeitos em: sujeitos da lide e sujeitos do processo, qualificando-os, respectivamente, em partes no sentido material e partes no sentido formal, sendo que a conversão das partes no sentido material para as partes no sentido formal ocorre no momento da constituição da relação processual.

Assim expressa Carnelutti, citado por Moacyr Amaral Santos:

“Assim, a parte, *sujeito da lide*, se converte também em *sujeito do processo*, no sentido de que é uma das pessoas que *fazem o processo*, e junto ao conceito *passivo* se apresenta o conceito *ativo*. A palavra *parte* tem, portanto, o duplo significado: para evitar confusões, o sujeito do processo se chama parte no *sentido processual*.”²

Atualmente, a doutrina prefere considerar as partes como sujeitos da relação processual, conceituando-as em seu sentido formal.

Excelente conceituação, nesse sentido, é trazida por Chiovenda, o qual diz que parte é “aquele que demanda em seu próprio nome a atuação de uma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”³.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos também utiliza a conceituação no sentido formal:

“Partes, no sentido processual, são as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional. Podem ser, e geralmente são, sujeitos da relação jurídica substancial deduzida, mas esta circunstância não as caracteriza, porquanto nem sempre são sujeitos dessa relação.”⁴

Também, Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco definem autor como “*aquele que deduz em juízo uma pretensão*”; e réu, “*aquele em face de quem essa pretensão é deduzida*”.⁵

Uma definição simples, mas totalmente precisa para “parte” é quem pede ou contra quem se pede algo em juízo, ou seja, segundo Cassio Scarpinella Bueno é “aquele que provoca

² SANTOS, Moacyr Amaral, op. cit. p.346

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1965. vol.2

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. p.346

⁵ ARAUJO CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 6. ed, Revista dos Tribunais. p. 169

a jurisdição ou perante quem se pede a prestação de uma tutela jurisdicional”⁶. Assim sendo, “terceiro” é aquele que nada pede ou contra quem ninguém pede algo em juízo.

Conforme ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira: “o conceito de terceiro determina-se por exclusão em confronto com o de parte: é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior aquele em que se profira a decisão.”⁷

A relevância dos terceiros para o processo é que, num primeiro momento, eles não são sujeitos de direitos e obrigações, vez que não integram o contraditório, mas, poderão vir a intervir futuramente na lide, porque se passou a pedir algo contra eles, ou mesmo porque em determinado momento, eles têm algo a pedir em juízo, podendo até mesmo tornarem-se partes no processo.

2.1 Dos Pressupostos Processuais e Condições da Ação referentes às partes

As partes precisam estar legitimadas em dois planos para estarem em juízo: o plano da relação processual e o plano do direito de ação.

No plano da relação processual, devem observar os pressupostos processuais, chamados de “legitimação processual”, enquanto no plano do direito de ação, as partes devem possuir “legitimidade para a causa” (legitimação *ad causam*), que é uma condição da ação.

Os pressupostos processuais podem ser classificados da seguinte maneira: capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo (*legitimatío ad processum*); e capacidade postulatória, a qual se refere aos advogados e não especificamente, às partes.

A capacidade de ser parte é a aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem jurídica, ou seja, é a aptidão para praticar atos jurídicos processuais, é chamada capacidade jurídica ou de gozo. Deve ser observado, dessa maneira, o art. 1º do Código Civil:

⁶ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. p.03.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 291.

“Art. 1º: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Já a capacidade de estar em juízo, conhecida por *legitimatio ad processum*, é a capacidade de exercício dos direitos de que se é titular.

Capacidade processual é a capacidade de estar em juízo, isto é, a aptidão para atuar pessoalmente na defesa de direitos e obrigações.

Enquanto a *capacidade de ser parte* relaciona-se com a capacidade de gozo ou de direito (aptidão para contrair direitos e obrigações na órbita civil), a *capacidade processual* guarda relação com a capacidade de exercício ou de fato (aptidão para exercer por si os atos da vida civil).

O art. 7º do Código de Processo Civil reza que "*toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo*". É a capacidade processual plena ou total, podendo o seu titular exercer livremente os seus direitos.

Assim como no caso do art. 10 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que um cônjuge necessita do consentimento do outro quando propuser ação que versar sobre direitos reais. Nesse caso, a legitimidade processual somente pode ser exercida juntamente com o outro titular do direito.

Nesse sentido, vale ressaltar a lição de Moacyr Amaral Santos: “A capacidade jurídica não implica necessariamente a capacidade de exercício, ou de fato.”⁸

Quando há necessidade de tal participação, diz-se que há incapacidade absoluta (art. 3º, novo Código Civil), como por exemplo, os menores de 16 anos, ou incapacidade relativa (art. 4º, Novo Código Civil), como os maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

No primeiro caso, os titulares dos direitos deverão ser representados em juízo por seus pais, curadores, etc, e no segundo, deverão ser assistidos.

Cumprе observar que, apesar de representados ou assistidos, tais indivíduos continuarão a ser “partes” no processo, e não seus representantes.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral, op.cit, p. 353

No plano do direito de ação, verifica-se a existência de uma condição da ação referente às partes: a chamada legitimação *ad causam*.

Tal legitimação, também denominada legitimação para agir consiste na coincidência entre a pessoa do autor e o titular da pretensão deduzida em juízo (legitimidade ativa) e a pessoa do réu contra quem foi oposta tal pretensão (legitimidade passiva).

Assim, a legitimação para causa corresponde à vinculação entre a parte e o objeto da causa, ou seja, a prestação jurisdicional pretendida, ou o bem da vida requerido.

Para entender melhor a legitimidade para causa, esta deve ser extraída do plano do direito material transformando-a em direito processual, ou seja, transformar os indivíduos de uma relação jurídica material em partes num processo.

Conclui-se que, somente aquele que, no plano do direito material é titular de direitos e obrigações possui legitimidade para ser parte, para tutelar em juízo tais direitos e obrigações.

3. A intervenção de terceiros no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil determinou um capítulo para o fenômeno da intervenção de terceiros.

Neste capítulo, foram classificados quatro tipos de intervenção. São elas: a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

Por opção legislativa, o litisconsórcio e a assistência foram tratados em conjunto e em outro capítulo.

Tal sistemática importa concluir que, nas quatro modalidades de intervenção trazidas pelo Código, o terceiro intervém no processo pretendendo assumir um papel de parte. Entretanto, por não ter sido indicado pelo autor como se parte fosse, ele permanece terceiro, apesar de sua participação na relação processual possuir o mesmo regime jurídico determinado para as partes.

Na oposição, o oponente ingressa com uma ação pretendendo o mesmo direito sobre o qual já exista uma lide entre outros indivíduos. Nessa situação, pelo fato dele ter ajuizado a ação, ele é o autor da demanda, enquanto os outros indivíduos da lide que se discute o objeto pretendido, serão réus. Vale lembrar, que o oponente permanece terceiro perante a lide já existente.

Já na nomeação à autoria, o nomeado, que é um terceiro, passa a integrar a lide como se réu fosse no processo, visto que, tal instituto visa corrigir uma ilegitimidade passiva. O réu originário nomeia à autoria o verdadeiro réu, ou seja, aquele que tem legitimidade para estar no processo. Nesse caso, ocorre a substituição de um réu pelo outro (o nomeado).

No instituto da denunciação da lide, que é objeto deste trabalho, o denunciado é réu na ação regressiva do denunciante, sendo que, para muitos na doutrina, ele passa a ser litisconsorte do denunciante e, para outros, permanece como assistente simples.⁹

Por fim, no chamamento ao processo, o chamado, que é terceiro, passa a ter uma posição de natureza jurídica de réu ao lado do chamante, como litisconsorte. Ocorre quando não são acionados todos os co-devedores de uma mesma relação jurídica material, sendo que, aquele que é réu, “chama” os demais para integrarem à lide.

No caso do litisconsórcio, o litisconsorte é parte, por isso não integra o capítulo de intervenção de terceiros.

Litisconsórcio é “a reunião de mais de uma parte e, ao menos, um dos pólos da relação processual.”¹⁰

Existe, portanto, uma pluralidade de partes: quer no pólo passivo, quer no pólo ativo, quer em ambos.

Desta maneira, pela própria definição de litisconsorte, ele é parte no processo.

Já a Assistência não foi inserida no capítulo de “intervenção de terceiros”, apesar do assistente nunca assumir qualquer papel de como se parte fosse no processo. Sua natureza jurídica terá sempre as características de um terceiro. Essa intervenção ocorre de maneira espontânea e não por via de ação.

Conforme Athos Gusmão Carneiro:

“O assistente insere-se na relação processual com a finalidade ostensiva de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao assistido, pois o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste.”¹¹

A disposição das modalidades de intervenção de terceiros no Código de Processo Civil trata apenas de opção legislativa em sistematizar o assunto, não alterando a substância dos institutos.

⁹ Essa discussão será melhor e amplamente analisada no item 6 deste trabalho.

¹⁰ SCARPINELLA BUENO, Cássio, op.cit, p. 65.

¹¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, p. 107

4. Denúnciação da Lide

Sumário: 4.1 Histórico; 4.2 Conceito; 4.3 Obrigatoriedade da denúnciação da lide; 4.4 Hipóteses de denúnciação da lide; 4.4.1 – Art. 70, I; 4.4.2 – Art. 70, II; 4.4.3 – Art. 70, III.

4.1 Histórico

O instituto da Denúnciação da Lide era denominado anteriormente de “Chamamento à Autoria” pelo Código de Processo Civil de 1939.

Tal figura diverge bastante da conhecida atualmente, vez que sua hipótese de admissibilidade restringia-se apenas aos casos de evicção, conforme art. 95 do Código de Processo Civil de 1939:

“Art. 95. Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de que houve a coisa ou o direito real, a fim de resguardar-se dos riscos da evicção.”

Verifica-se que, nesse instituto, uma das partes dava notícia da existência da ação para o alienante, ou seja, aquele que adquiriu a coisa ou direito real, para se resguardar de uma possível evicção.

Entretanto, o comprador deveria aguardar o término do litígio para, perdendo, ingressar com a ação regressiva contra o alienante, desde que este estivesse cientificado do litígio findo.

Ocorre que, para atender os princípios da segurança jurídica, bem como, da economia processual, o instituto do Chamamento à Autoria foi se modificando, chegando ao que hoje intitulamos de Denúnciação da Lide.

4.2 Conceito

A doutrina processualista brasileira conceitua de várias maneiras o instituto da Denúnciação da Lide.

Tal conceituação baseia-se tanto em sua natureza, como seu fundamento, no seu objeto ou em seus efeitos práticos.

Procuramos criar um panorama com diversos conceitos de renomados autores para chegar a uma construção teórica que consiga abranger todas as suas características.

De acordo com o Professor Arruda Alvim, a denúnciação da lide pode ser definida como:

“O instituto da denúnciação da lide é a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenuciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais ulteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria, então, como réu.”¹²

Moacyr Amaral Santos define o instituto como: “*o ato pelo qual o autor ou réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram.*”¹³

Já Athos Gusmão Carneiro oferece a seguinte definição:

“A denúnciação da lide é prevista no vigente Código de Processo Civil como uma ação regressiva, *in simultaneus processus*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão “de reembolso”, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal.”¹⁴

Para Marcelo Abelha Rodrigues, denúnciação da lide é:

“espécie de intervenção de terceiro provocada, que possui natureza jurídica de ação, condenatória eventual. É eventual porque só será julgada se, e somente se, o responsável pela denúnciação (denunciante) foi vencido pelo mérito na ação principal.”¹⁵

¹² ARRUDA ALVIM, *Manual de direito processual civil*, vol. 2, p. 163.

¹³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed p.27

¹⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, p. 67.

¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*, vol. 2, p.292.

Diante de tais definições e de tantas outras na doutrina, podemos extrair algumas características fundamentais desta modalidade de intervenção de terceiros.

A primeira delas é a forma de ingresso do terceiro de maneira provocada no processo. Isso porque se as partes integrantes de uma lide optarem pela intervenção de um terceiro, com o qual mantenham relação jurídica material, para que possam se ressarcir de prejuízos ocasionados em decorrência da sentença, poderão convocá-lo a integrar à lide.

A segunda característica é de que a denunciação da lide poderá ser realizada pelo autor, pelo réu ou por ambos.

Embora seja mais comum que a denunciação ocorra pelo réu, pode-se extrair do Código de Processo Civil, em seus arts. 71, 74 e 75¹⁶ que o autor também é legítimo para requerer a intervenção.

Outra característica é de que, via de regra, a denunciação é contra terceiros.

Há uma exceção para tal regra quando a denunciação é promovida em face de uma das partes que já está no processo, como por exemplo, do litisconsorte passivo.

Nota-se então que a denunciação da lide de quem já figura como parte na ação é perfeitamente possível, desde que haja o vínculo jurídico material com o denunciante.

A próxima característica da denunciação da lide é que esta possui um caráter condicional, visto que somente será apreciada quando a sentença da ação originária for desfavorável ao denunciante. Verifica-se, portanto, a existência de um vínculo de prejudicialidade entre as duas ações.

¹⁶ Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 74. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Por fim, extraímos das definições elencadas que a denunciação da lide tem o escopo de fazer com que o denunciado seja obrigado a ressarcir os prejuízos do denunciante em decorrência de sentença desfavorável. Nessa situação, a sentença encerra duas relações jurídicas processuais, formando título executivo para o denunciante.

Expostas as características do instituto da denunciação da lide, conclui-se que esta tem seu fundamento no princípio da economia processual, já que possibilita a solução de duas lides em uma única sentença.

4.3 Obrigatoriedade da denunciação da lide

De acordo com o art. 70, *caput*, do Código de Processo Civil, entende-se por obrigatória a denunciação da lide em todos os casos trazidos pelos incisos I, I e III:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Tal obrigatoriedade, interpretada de acordo com a realidade jurídico-material, permite concluir que a mesma está vinculada à idéia de ônus processual. Trata-se, portanto, de economia processual.

Além da economia processual, a denunciação da lide confere ao denunciante uma outra vantagem: evita contradição de julgamentos, vez que, se ele propuser ação autônoma, o juiz não estará vinculado à sentença do primeiro processo.

Entretanto, trata-se de questão bastante discutida pela doutrina, vez que existem correntes com posições distintas sobre a obrigatoriedade do instituto.

Nota-se ainda que, apesar da lei processual referir-se à obrigação da denunciação, ela não criou mecanismos de sanção para o inadimplemento dessa obrigação.

A grande maioria da doutrina adota a posição de que a obrigação da denunciação da lide só ocorre no caso do inciso I, do art. 70, o qual traz à baila a hipótese de evicção (art. 456, Novo Código Civil¹⁷), posição esta que aderimos.

Nesse caso, a própria lei civil dispõe que a falta de denunciação do alienante pelo evicto acarretará a perda do direito de regresso.

Seguidor desta corrente podemos citar o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco:

“a perda do eventual direito subjetivo material perante terceiro, como sanção à omissão de denunciar, existe exclusivamente no que diz respeito à evicção. Tal regra contida no próprio Código Civil (art. 1116 – *atual art. 456*) e expressamente reafirmada no estatuto do processo (art. 70, inciso I: denunciação “a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta”).”¹⁸

Ainda nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“nada obstante a letra da lei, a denunciação somente é obrigatória no caso do CPC 70 I, sendo facultativa nos demais. O Código Civil diz que, para que o adquirente possa exercer o direito que da evicção lhe resulta, deve denunciar a lide ao alienante, conforme a lei processual a determinar. A *contrario sensu*, se não for feita a denunciação da lide na forma da lei processual, o adquirente não poderá mais exercer o direito decorrente da evicção, verificada esta, não terá direito à indenização.”¹⁹

Outra corrente doutrinária, minoritária, aponta a obrigatoriedade em todas as hipóteses do art. 70. Dentre seus seguidores, está Moacyr Amaral Santos:

“trata-se de ato obrigatório (Cód. Proc. Civil, art 70), no sentido de que a parte, na relação processual, perderá o direito de regresso contra aquele que é o garante do seu direito em juízo, se não tiver feito a denúncia a este e for porventura vencida. Assim, conforme a hipótese, o autor ou o réu, ou mesmo ambos, deverão denunciar a lide àquele que lhes transmitiu a coisa ou o direito real, ao cedente dos direitos e obrigações que constituam objeto do litígio.”²⁰

¹⁷ Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Intervenção de terceiros*, p. 138.

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 348.

²⁰ SANTOS, Moacyr Amaral, *op.cit.* p.27

Cumpra ainda ressaltar que a própria jurisprudência é pacífica quanto ao termo “obrigatória” do “caput” do art.70, alegando que o mesmo não é taxativo para todas as hipóteses, e que, a falta de denúncia nos incisos II e III não acarreta a perda do direito de regresso ou indenização, vez que poderá ser intentada ação autônoma para reaver prejuízos decorrentes de uma sentença desfavorável.

Diante disso, conclui-se que a obrigatoriedade da denúncia da lide somente se aplica em casos cuja matéria trata de evicção, conforme doutrina majoritária e que, as demais hipóteses não estão sujeitas a tal obrigação, visto que não há qualquer prejuízo na falta da denúncia, já que o prejuízo poderá ser em ação autônoma sem qualquer óbice.²¹

Poderá ser verificado no próximo tópico (item 4.4.1), que a jurisprudência, especificamente o STJ, vem entendendo que, não obstante a perda do direito decorrente da evicção, tem o adquirente evicto a possibilidade de reaver o que pagou, uma vez que a causa de pedir é outra.

4.4 Hipóteses de denúncia da lide

4.4.1 – Art. 70, I

“ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;...”

²¹ Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFANTE VÍTIMA DE DESCARGA ELÉTRICA AO ENCOSTO EM POSTE DA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente.

2.- A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 102829 / RJ, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 28/06/2012)

Como já mencionado no capítulo anterior, é a única hipótese em que a denúncia da lide é vista como obrigatória.

Nessa hipótese, o alienante do domínio, posse ou uso de bem móvel ou imóvel tem o dever de assegurar ao adquirente a plenitude do direito transferido.

No caso de perda desse direito em virtude de tutela jurisdicional concedida a terceiro, o adquirente poderá exigir indenização do alienante.

É uma obrigação de garantia, com intuito de resguardar o adquirente dos riscos da evicção.

Para tanto, vale lembrar o conceito de evicção trazido por Silvio Rodrigues:

“Dá-se evicção quando o adquirente de uma coisa se vê total ou parcialmente privado da mesma, em virtude de sentença judicial que a atribui a terceiro, seu verdadeiro dono. Portanto, a evicção resulta sempre de uma decisão judicial.”²²

O inciso I do art. 70 deve ser examinado à luz do já citado art. 456 do Código Civil, o qual ao adquirente a notificação do litígio ao alienante, sob pena de perda do direito de regresso.

Todavia, tal inciso padece de imperfeição redacional em dois momentos: ao utilizar o verbo “reivindicar”, omitindo-se quando se trata de posse ou uso; e também, quando utiliza o termo “terceiro”.

Nesse primeiro momento, o verbo empregado “reivindicar” restringe a aplicação do instituto apenas às ações reivindicatórias, as quais tratam apenas da propriedade, deixando de lado a transferência da posse ou uso.

Entretanto, é pacífico na doutrina majoritária uma interpretação ampliativa do inciso, já admitida pelos tribunais a denúncia da lide quando a causa versar sobre posse ou uso.

Nesse sentido, pronuncia Arruda Alvim:

“o significado, todavia, da expressão *reivindica* deve ser entendido como demanda a respeito do domínio. Por outras palavras, há, neste inciso, que se entender que o legislador *dixit minus quam voluit*. E isto porque a evicção, tendo em vista a hipótese

²² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*, p. 111

do n. I do art. 70, ocorre quando, por sentença, se atribua a outrem, a propriedade de uma dada coisa. Ante o instituto da evicção, que é o que interessa a esta análise, uma série de ações não comportaria a denunciação da lide se interpretássemos literalmente o texto, ficando à margem hipóteses versantes sobre domínio, nas quais ocorreria evicção.”²³

Conclui-se que impossível limitar a abrangência da denunciação da lide, tendo em vista que o bem pode ser perdido em consequência de outras ações.

O segundo momento imperfeito do art. 70, I, corresponde ao termo “terceiro” empregado.

Pela forma como foi redigido o inciso, tem-se a impressão que o terceiro mencionado é alguém que não formula pedido ou em face de quem o pedido é formulado, ou seja, é um estranho ao processo.

Entretanto, este terceiro é justamente o autor da ação reivindicatória, devendo ser considerado parte na ação.

O terceiro é o alienante, que virá a ser o denunciado.

Nesses termos, somente poderá o autor da ação reivindicatória ser considerado terceiro em relação à ação de denunciação promovida pelo adquirente em face do alienante.

Verificadas as imperfeições redacionais do inciso, contata-se que se trata de uma obrigação de garantia, cujo titular do direito de regresso pode exercê-lo no mesmo processo, a fim de obter a coisa ou direito alienado, denunciando a lide ao alienante, vez que configurado o dano, lhe seja concedida a respectiva tutela condenatória.

Diante disso é que a doutrina classifica como obrigatória a denunciação da lide, deixando de ser um ônus processual, vez que decorre de direito material.

Ocorre que, recentemente, o STJ vem decidindo que mesmo com a perda do direito decorrente da evicção, tem o evicto o direito de reaver o que pagou, sob pena de locupletamento ilícito do alienante.²⁴

²³ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*, vol. III, p. 243.

²⁴ Assim é a decisão atual do STJ:

“*Evicção. Denunciação da lide. Precedentes da Corte.*”

4.4.2 – Art. 70, II

“...ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;...”

De acordo com a maior parte da doutrina, a denunciação nos casos trazidos pelo inciso II não é obrigatória.

Ao analisar tal inciso, verifica-se que este trata da posse e seus desdobramentos, quais sejam: a posse direta e a posse indireta, previstas no art. 1.197²⁵ do Código Civil.

Nas situações de relações jurídicas pessoais ou reais poderá ocorrer a transferência da posse direta do bem, mantendo o titular do domínio, a posse indireta.

Assim sendo, o possuidor direto passa a ter direitos, podendo exigir todos os efeitos legais deles decorrentes, sempre que por lei ou disposição contratual o possuidor indireto for obrigado a garantir a sua posse direta.

Tem aplicação tal inciso quando o possuidor direto, em uma demanda, sofrer prejuízo por uma sentença, que lhe acarretará a privação do direito sobre a coisa em litígio.

Assim, poderá ele realizar a denunciação da lide para se ressarcir desse prejuízo face o possuidor indireto.

1. Já assentou a Corte, em diversos precedentes, que o "direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa.

2. Recurso especial não conhecido

(RESP 255639 / SP, STJ, 3ª turma, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 24/04/2001)

²⁵ Art. 1.197 - A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Vale ressaltar que a enumeração das situações previstas no inciso II é exemplificativa e não taxativa, pois quaisquer outros casos que versem sobre posse direta e indireta podem dar margem à incidência da denúncia da lide.²⁶

Para tanto, vale mencionar Cândido Rangel Dinamarco:

“É meramente exemplificativa a enumeração contida no inciso II: também são possuidores diretos, entre outros, o depositário, o comodatário, o usuário. O titular do direito real de habitação, o enfiteuta, o promissário comprador, o testamenteiro – sendo todos eles admitidos, como tais denunciar a lide ao possuidor indireto.”²⁷

Por fim, ainda em relação ao inciso II, é imperioso lembrar que, quando a posse direta é instituída a título gratuito, como, por exemplo, comodato, usufruto, habitação, etc, via de regra, não haverá ao possuidor direto o direito de reaver seu prejuízo ou receber indenização caso seja vencido em uma demanda. Apenas poderá denunciar à lide o possuidor indireto a fim de que este o auxilie em sua defesa, nada mais.

4.4.3 – Art. 70, III

²⁶ Já decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PROPOSTA POR QUEM SE AFIRMA TITULAR DA PROPRIEDADE E POSSE INDIRETA DO IMÓVEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELOS REUS A TERCEIRO QUE, NA QUALIDADE DE LOCADOR, LHEZ TRANSMITIU A POSSE DIRETA DEMANDADA. ADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE OBRIGATORIA. EVICÇÃO. ARTS. 70, II, E 75, I, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Aqueles que, ocupando o imóvel na condição de locatários são demandados para entrega da posse direta que exercem a título oneroso, por pessoa distinta daquela com quem celebraram o contrato de locação, não só podem, como lhes é por lei imposto, denunciar a lide o locador sob pena de perderem o direito de deste exigirem indenização pelos prejuízos decorrentes de eventual frustração do pacto locativo.,

II – Em se tratando de garantia própria (formal), assim entendida a inerente a transmissão de direitos, e obrigatória, notadamente nos casos de evicção (transferência onerosa de domínio, posse ou uso – art. 1107, CC), a denúncia da lide ao alienante.

III – As expressões “proprietário” e “possuidor indireto” constantes do art. 70, II, CPC, analisado o contexto em que inseridas, são indicativas daquela pessoa que à época da transferência da posse direta, era ou aparentava ser titular da “propriedade” e/ou “posse indireta”. Não necessariamente, portanto, daquela pessoa que, no momento da propositura da ação, ostenta essa titularidade, até porque a definição a esse respeito somente será objeto de pronunciamento final, após oportunizado aos interessados o ensejo de integrarem a relação processual, com direito a regular contraditório (grifos nossos)

(RESP 20121 / PR; RECURSO ESPECIAL, STJ, 4ª turma, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 30/08/1994, v.u.)

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Liticonsórcio*. 4.ed. p. 143

“... àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

A leitura deste inciso divide a doutrina em duas correntes.

A primeira delas, mais restritiva, a qual é adotada pela jurisprudência e por nós aderida, vez que está de acordo com o objetivo do instituto, diz que só cabe a denunciação da lide quando, pela lei ou contrato, haja a automática responsabilidade do terceiro em indenizar o vencido na demanda, não admitindo, portanto, qualquer fato ou fundamento jurídico novo, ausentes na demanda originária, necessários à denunciação da lide.

Seguidor desta corrente está Cassio Scarpinella Bueno:

“Toda vez que a ação regressiva a ser proposta por intermédio da denunciação da lide basear-se em fundamento diverso ou exigir instrução processual *qualitativamente* diversa da ação principal, movida pelo ou contra o denunciante, deve ela ser indeferida. Não há, é certo, qualquer vedação nesse sentido na lei processual. No entanto, a admissão da intervenção de terceiros nestas condições seria ir de encontro à razão de ser do próprio instituto.”²⁸

Assim, quando a realização da denunciação não trouxer qualquer benefício processual, como otimização e a uniformidade da prestação jurisdicional, não há qualquer justificativa para sua adoção.

Já a segunda corrente, mais ampliativa, defende que a denunciação da lide pode ocorrer em qualquer ação regressiva, sendo irrelevante a introdução ou não de um fato novo para isso.

Defensor dessa corrente está ARRUDA ALVIM, que afirma que “*este entendimento, chamado restritivo, não se nos afigura a melhor interpretação em face do direito brasileiro*”.²⁹

Tal corrente baseia-se no princípio da economia processual. Todavia, como já explicitado anteriormente, preferimos acatar a teoria da primeira corrente, já que esta

²⁸ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. p.218

²⁹ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 2, p. 161.

parece estar mais de acordo com a utilização e abrangência do instituto, bem como tem maior aceitação pela jurisprudência.³⁰

³⁰ Citando a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 821458 / RJ, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 24/11/2010)

5. Procedimento da Denúnciação da Lide

Sumário: 5.1 Denúnciação da lide pelo autor; 5.2 Denúnciação da lide pelo réu.

O procedimento para que ocorra a denúnciação da lide é trazido pelos arts. 71 e art. 72 do Código de Processo Civil³¹.

Tal procedimento deve ser rigorosamente observado, sob pena de ser indeferida a denúnciação, podendo, até mesmo, acarretar a perda do direito de regresso em alguns casos (evicção).

O procedimento para a denúnciação da lide irá variar dependendo de qual das partes o intentar.

5.1 Denúnciação da lide pelo autor

Este tipo de denúnciação não é tão comum na prática, mas existe. Segundo Moacyr Amaral Santos, a definição do instituto é “ato pelo qual o autor ou o réu chama

³¹ Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

a juízo terceira pessoa que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram”³² (grifo nosso).

Um exemplo comumente citado pela doutrina para denunciação da lide pelo autor é o caso da propositura de uma ação em que haja discussão sobre a propriedade de bem adquirido de terceiro em face de outra pessoa. Sendo tal ação julgada improcedente e, efetivada a denunciação, o autor poderá exercer seu direito de regresso em face do terceiro.

A denunciação da lide feita pelo autor é trazida pelos arts. 71 e 74 do Código de Processo Civil.

O art. 71 enuncia que o autor deverá, na petição inicial, requerer a citação do réu, bem como a do denunciado. Também é seu dever expor os fatos e a causa de pedir de forma que o denunciado possa exercer o contraditório.

Nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro enuncia que:

“quando o titular da eventual pretensão regressiva for o autor, deve a denunciação ser requerida na própria petição inicial (CPC, art. 71). O autor pedirá a citação do denunciado, o qual poderá defender-se quanto à ação regressiva e poderá, também, assumindo a posição de litisconsorte do autor³³ (pois seu interesse é na procedência da ação principal), aditar a petição inicial (CPC, art. 74).”³⁴

Caso o autor não promova a denunciação da lide na petição inicial, terá seu direito precluso de realizá-la na mesma ação. Diante desse ocorrido, pode-se verificar duas hipóteses: quando for o caso de evicção, ou quando for caso dos incisos II e III do art. 70.

Na primeira hipótese, sendo obrigatória a denunciação e, não promovida pelo autor, este perderá seu direito de regresso.

Já na segunda hipótese, o autor que não realizou a denunciação no momento oportuno, poderá ajuizar ação autônoma para se ressarcir de seu prejuízo.

³² SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 2, p. 27

³³ Quanto ao assunto sobre qual posição assume o denunciado (litisconsorte ou assistente), veremos em capítulo à parte (vide Capítulo 6).

³⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, p. 86.

5.2 Denúnciação da lide pelo réu

O art. 71 elucida que, no caso do réu promover a denúnciação da lide, esta deverá ocorrer no prazo para contestar.

Há, no entanto, divergência doutrinária quanto à questão do prazo para contestar.

Existem aqueles que sustentam que, caso o réu promova a denúnciação da lide e, deixe de apresentar a sua contestação no mesmo prazo, ocorreria a sua revelia, precluindo seu direito de contestar.

De outro lado, existem doutrinadores que acreditam não haver tal preclusão para a contestação. Isso porque, pela leitura do art. 71, não há certeza de que há necessidade da denúnciação da lide ser realizada com a contestação sob pena de preclusão consumativa.

Assim, Marcelo Abelha Rodrigues expõe seu pensamento:

“Por determinação do art. 72 do CPC tem-se que, oferecida a denúnciação, suspende-se o processo. Se oferecida antes de esgotado o prazo de resposta, este será suspenso com o ordenamento da citação. Com o prazo suspenso, restará ao réu, ainda, o prazo restante para contestar a ação principal. Não incide em preclusão consumativa, porque o Código não exige o ajuizamento simultâneo da denúnciação com a resposta; pelo contrário, determina que o ordenamento da citação do denunciado suspende o processo principal.”³⁵

Entende-se que, desde que o prazo para oferecer a defesa não tenha se encerrado, a suspensão do processo ocorrida pela determinação da citação do denunciado também suspenderá aquele prazo, que somente retornará a correr após a citação. Conclui-se daí que, é permitido ao réu denunciar antes da contestação; nunca após.³⁶

³⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*, vol. 2, p.299 e 300.

³⁶ Segue jurisprudência favorável a tal posição: “*CONTESTAÇÃO - Prazo - Pretendida preclusão pelo fato de, denunciada a lide, não haver, concomitantemente, sido formulada tal modalidade de resposta - Inocorrência, todavia, de preclusão - Código de Processo Civil, artigos 71 e 72 - Suspensão inexorável do processo, tão logo ordenada a citação do denunciado - Agravo provido*”. (Agravo de Instrumento n. 26.033-4 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ney Almada - 15.10.96 - V.U.)

6. Posição do denunciado face o denunciante: assistente (simples ou litisconsorcial) ou litisconsorte?

A doutrina diverge quanto à relação entre o denunciado e o denunciante: se há litisconsórcio ou assistência, não havendo concordância plena com os artigos 74 e 75, I do Código de Processo Civil, que definem tal relação como litisconsórcio.

No caso do denunciado ser tratado como litisconsorte do denunciante, ele será parte no processo em que litiga o denunciante. Nesse sentido, o denunciado estará sujeito à coisa julgada material.

Arruda Alvim concorda com tal entendimento, pronunciando da seguinte maneira:

“Em sendo denunciada a lide a terceiro, ou seja, o alienante, após a citação passará ele a ser parte principal, pois será réu da denunciação, a qual é uma verdadeira ação regressiva que lhe move o denunciante (seja o alienante litisdenunciado pelo autor ou pelo réu). Passará a ser parte da ação principal recebendo tratamento de litisconsorte unitário, em sendo denunciado pelo autor ou pelo réu; e não só se agir no processo, assumirá essa posição de litisconsorte do denunciante, mas desde que se lhe tenha denunciado a lide.”³⁷

E complementa seu pensamento:

“Fundamentalmente, sendo parte, a coisa julgada a ele se estende. Submete-se ao ônus de parte, aos direitos de parte e sofre as conseqüências emergentes do fato de ser parte”.³⁸

Já uma segunda corrente afirma que a relação entre denunciado e denunciante é de assistência.

³⁷ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil comentado*, vol. III, p. 239.

³⁸ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil comentado*, vol. III, p. 270.

Há nessa corrente, ainda, uma subdivisão: daqueles que acreditam ser uma relação de assistência litisconsorcial e daqueles que acreditam ser assistência simples.

Adepto da corrente de que há assistência litisconsorcial está Cândido Rangel Dinamarco:

“Como denúncia da lide, ou seja, ato pelo qual o autor ou o réu provoca a integração do terceiro no processo com o objetivo de vincula-lo ao julgamento da causa inicial, a denúncia da lide coloca-o na condição de *assistente do denunciante*. Inadequadamente, insinua o Código de Processo Civil uma falsa condição de *litisconsorte*, o que faz o proclamar que, “feita a denúncia, pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante” (art. 74) e que, quando feita pelo réu, “se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado (art. 7, inc. I).”

E acrescenta:

“É impróprio falar em *litisconsórcio* em casos como esse, porque mera denúncia da lide não amplia o objeto do processo e não põe o denunciado na condição de autor ou de réu em relação à demanda pendente. Feita pelo réu, como é mais freqüente (embora possa sê-lo também pelo autor), o terceiro não é colocado como réu também, nem se põe em posição de poder ser condenado em favor do autor da inicial do processo. Isso seria um verdadeiro *litisconsorte*. Litisconsorte é parte principal, figurando sempre como autor ou como réu, ao lado de outros autores e réus (...). Aquele que é inserido no processo com o objetivo de *ajudar* o denunciante a ter melhor sucesso em relação à causa pendente é *assistente* deste: se nada pede para si e nada foi pedido em relação a ele, esse terceiro não é autor e não é réu. Não é litisconsorte, portanto, senão mero assistente – ainda que assistente *litisconsorcial*, ou seja, *qualificado*”.³⁹

Apesar da magnânima explicação do ilustre doutrinador, discordamos de sua posição.

Isso porque considerar o denunciado como assistente litisconsorcial é desconsiderar por completo o art. 54 do Código de Processo Civil⁴⁰, o qual estabelece que o assistente será litisconsorcial quando a sentença influir na relação jurídica entre o ele é o adversário do assistido.

Ocorre que a relação do denunciado é com o denunciante e não com seu adversário, vez que a relação jurídica deduzida não lhe pertence, já que não é titular do objeto litigioso da demanda principal.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Intervenção de terceiros*, p. 145-146

⁴⁰ Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A próxima corrente, com a qual concordamos, afirma que há uma relação de assistência simples entre denunciante e denunciado.

Diversos são os adeptos dessa corrente. Dentre eles, Cassio Scarpinella Bueno:

“Nestas condições, não obstante a letra da lei, o denunciado atua como *assistente simples* do denunciante e, nesta qualidade, ficará sujeito, se for o caso, ao que o art. 55 do Código de Processo Civil denomina “justiça da decisão”, mas que *não* se confunde com a coisa julgada. O denunciado, neste contexto, sujeita-se apenas e tão somente, à coisa julgada derivada de sentença que julgar a “ação regressiva”, única em que ele é, invariável e inequivocamente, réu.”⁴¹

Também Ovídio Baptista da Silva:

“o denunciado, então, assumirá simultaneamente uma dupla posição processual: enquanto ingressa na causa principal em socorro do denunciante, a este se liga na condição de *assistente adesivo simples*, na luta comum contra o terceiro reivindicante; a posição de assistente, porém, pode não ser efetivamente assumida pelo denunciado que pode mesmo confessar os fatos em benefício do terceiro (art. 75, III, do CPC). Além dessa posição, pelo denunciado assumida perante a demanda principal, investe-se ele na condição de réu na *ação de garantia* contra o mesmo proposta pelo denunciante com o ato de seu chamamento em causa”.⁴²

Aderimos a tal posição, apesar da leitura da lei demonstrar outro sentido, visto que o denunciante e denunciado possuem entre si uma relação, não existindo qualquer vínculo entre denunciado e o adversário do denunciante.

Desta maneira, o denunciado sendo considerado assistente simples do denunciante, não é parte no processo, já que sua função é de atuar com o objetivo de que o denunciante saia vencedor da demanda, restando assim, prejudicada a possibilidade de sua condenação em regresso.

Sendo considerado terceiro, o denunciado não ficará sujeito à coisa julgada material, mas apenas a já mencionada “justiça da decisão”.

Conclui-se, portanto, que o agir do denunciado é de assistente simples, sendo tal posição majoritária na doutrina brasileira e aceita pela jurisprudência (em que pese ainda existir divergência jurisprudencial nesse sentido – vide nota de rodapé n. 48).⁴³

⁴¹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. p.236.

⁴² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil (Processo de conhecimento)*, p. 295

⁴³ “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO LITISDENUNCIADO PELA SENTENÇA. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAR APELAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o litisdenunciado é assistente simples do denunciante na ação principal, não se lhe aplicando o art. 191 do CPC. O prazo em dobro, quando conferido, decorre da disciplina do art. 74 do CPC, que dá ao litisdenunciado o regime do litisconsórcio. No entanto, se no curso do processo for extinta tal relação, a sentença não poderá ser impugnada pelo litisconsorte remanescente, com a duplicação do prazo (AgRg Ag 514.794/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 16.02.2004).

II. Quanto à divergência, incide a Súmula 83/STJ.

III. Agravo improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 724376 / SP, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2008)

7. A denunciação da lide sucessiva

A sucessividade da denunciação da lide está prevista no art. 73 do Código de Processo Civil, que elucida que:

“Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente”.

Significa dizer que, além do autor ou réu da ação principal, também o denunciado poderá ter algum vínculo contratual ou legal com outra pessoa que seja responsável por indenizações por eventuais prejuízos. Assim, o próprio denunciado poderá promover a denunciação da lide a terceiro, o qual também poderá promovê-la a outro terceiro e assim por diante.

A denunciação da lide sucessiva encontra amparo no princípio da economia processual. Entretanto, possui limite na própria razão de ser do art. 73.

Isso porque toda vez que novas denunciações acabarem por trazer demora ao litígio, à uniformização da fase de instrução e a tramitação do processo, deverão ser indeferidas, reservando o direito daqueles que a promoveram, de exercerem o direito de regresso em ação autônoma.

Caberá, portanto, ao magistrado, avaliar cada denunciação da lide e, se esta não acarretará o retardamento do processo e prejuízo ao denunciante originário e à parte adversária.⁴⁴

⁴⁴ “DENUNCIÇÃO DA LIDE. ARTIGO 70, III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÕES SUCESSIVAS, POSSIBILIDADE DE INDEFERIR-LAS.

Ação indenizatória promovida por paciente contra estabelecimento hospitalar, com posterior intervenção do banco de sangue, que denunciou a lide aos laboratórios encarregados da análise do sangue utilizada em transfusões. Embora admitida exegese ampla ao disposto no artigo 70, III, do CPC, não está obrigado o

magistrado admitir sucessivas denúncias da lide, devendo indeferi-las (certamente que, com resguardo de posterior “ação direta”), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo a parte autora. Recurso Especial não conhecido”. (RESP 9876 / SP ; RECURSO ESPECIAL, STJ, 4ª turma, Ministro ATHOS CARNEIRO, julgado em 25/06/1991, v.u.)

Ainda:” INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Denúncia da lide - Denunciada que pretende apresentar nova denúncia sucessiva - Admissibilidade - Artigo 73 do Código de Processo Civil - Código que prevê tal possibilidade através da “intimação” constante do mencionado artigo - Direito assegurado pela lei adjetiva - Nulidade da sentença - Recurso provido para esse fim.” (Relator: Borelli Machado - Apelação Cível n. 224.902-2 - São Paulo - 10.03.94)

*E: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a denúncia sucessiva da lide - Acerto, porque o denunciado não trouxe, com o pedido de nova denúncia, qualquer indício probatório de suas alegações, estando ausentes as hipóteses do artigo 70, do Código de Processo Civil - Ainda que seja legalmente permitida a denúncia sucessiva, os requisitos do mencionado dispositivo legal devem estar preenchidos - Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento n. 50.921-4 - Itapetininga - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Linneu Carvalho - 23.09.97 - V.U.*748/274/03)*

8. Os efeitos da sentença na denunciação da lide

Sumário: 8.1 Os efeitos da sentença: a condenação direta do denunciado face o adversário do denunciante.

Conforme dispõe o art. 162, §1º do Código de Processo Civil, “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Especificamente, no caso do instituto da denunciação da lide, temos o art. 76, do Código de Processo Civil, que enuncia que: “A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo”.

Assim, pode-se extrair que, o magistrado, julgará duas lides em uma única sentença, ou seja, a ação principal e a lide secundária, que versa sobre a denunciação.

Também se depreende do texto da lei que a sentença terá caráter predominantemente condenatório, pois o denunciante que sair perdedor na lide principal poderá ter para si título executivo judicial contra o denunciado, caso a lide secundária seja julgada procedente.

Desta maneira, cabe ao denunciado defender-se na lide secundária, além de negar a qualidade que lhe foi atribuída, vez que é réu no processo, possuindo o ônus de contestar, sob pena de ser considerado revel. (art. 285, Código de Processo Civil)⁴⁵.

⁴⁵ Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

É nesse sentido que a discussão quanto à posição do denunciado, como litisconsorte ou assistente simples (vide capítulo 6), desprezando-se a posição de assistente litisconsorcial que é minoritária, vem à tona.

No caso de se entender que a relação entre denunciante e denunciado é de litisconsórcio, por mais que este último compareça a juízo apenas para negar a condição de garante que lhe foi atribuída, estará sujeito à incidência do que vier a ser decidido em sentença, conforme dispõe o pré-citado art. 76.

Não significa que tal sentença acarretará imediata responsabilidade de indenização ao denunciado pelo fato deste apenas ter negado a qualidade de garante, mas sim, “a possibilidade de se concretizar a sua responsabilização na sentença, na medida em que se entenda que o denunciado deve efetivamente responder perante o denunciante, na qualidade de litisconsorte, na ação de regresso que lhe é movida”.⁴⁶

Já para aqueles que entendem ser a relação de denunciante e denunciado uma assistência simples, o fato do denunciado se defender por negação da qualidade de garante, em nada interfere na ação principal, visto que não estará imediatamente sujeito à sentença da ação principal.

8.1 Os efeitos da sentença: a condenação direta do denunciado face o adversário do denunciante

Trata-se de mais uma discussão doutrinária quanto à condenação do denunciado. Se esta poderia ocorrer diretamente face o denunciante.

A posição minoritária da doutrina acredita ser possível uma execução direta do autor da ação principal face o denunciado. Entretanto, tal posição somente se sustenta ao considerar que o termo litisconsorte seja entendido por substituto processual.⁴⁷

⁴⁶ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. p. 261

⁴⁷ SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 1, p. 341

È chamado de substituto processual justamente pelo fato de não existir qualquer relação jurídica no plano material entre os dois sujeitos. Somente assim é que tal corrente se sustenta.

Isso porque tal premissa é totalmente verdadeira: não há qualquer relação jurídica no plano do direito material entre os dois sujeitos que garanta a viabilidade de uma execução direta.

Nesta posição, de que o denunciado é litisconsorte, ele responderá diretamente ao adversário do denunciante, existindo para tanto, respaldo jurisprudencial do STJ.⁴⁸

Todavia, a maioria da doutrina opta por considerar o denunciado como assistente simples do denunciante, posição esta que aderimos, impedindo assim que se realize uma condenação direta e, conseqüentemente, uma execução direta.

Pronunciou-se, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco:

“A condenação do litisdenunciado não interfere na relação jurídico-substancial entre o denunciante e a parte contrária, nem na sua eventual condenação a favor desta (quando o denunciante for réu). No primeiro dos capítulos da sentença que proferir, o juiz fará o julgamento que normalmente faria entre as partes originárias do processo. No segundo desses capítulos, se for o caso, julgará o mérito da litisdenúnciação (art. 76). Assim, se o denunciante vier a satisfazer a parte contrária (voluntariamente, ou através de execução forçada), terá depois a seu favor a sentença condenatória do terceiro que lhe valerá de título numa execução contra este; mas a sentença que acolher a denunciação da lide não transferirá ao litisdenunciado qualquer obrigação do denunciante em face da outra parte, nem condenará aquele em relação a esta – justamente porque a litisdenúnciação só tem cabimento em casos nos quais o terceiro tenha alguma obrigação de regresso perante o denunciado, sem estar ligado por qualquer vínculo jurídico ao denunciado”.⁴⁹

A partir desse raciocínio, concluímos nosso pensamento: não há, no nosso entendimento, possibilidade do autor da ação principal exercer uma execução direta contra o denunciado, visto que este somente poderá ser condenado face ao denunciante. A partir disso, verifica-se que, o denunciante condenado deverá, primeiramente, cumprir sua obrigação perante o autor, de maneira voluntária ou não, para somente se voltar contra o denunciado em ação de regresso, utilizando-se da sentença que julgou procedente a denunciação da lide.

⁴⁸ “CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.

1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em conseqüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.

2 - Recurso especial não conhecido.” (RESP 188158 / RS ; RECURSO ESPECIAL, STJ, 4ª turma, Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 15/06/2004)

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Intervenção de terceiros*, p. 149-150.

Ao contrário, se o denunciante não cumprir sua obrigação, esta não poderá voltar-se para o denunciado, pois ele não possui qualquer vínculo jurídico com o autor da ação principal, mas tão somente com o denunciante.

9. Conclusões

O presente trabalho apresentou um panorama sobre as principais questões relativas ao instituto da denunciação da lide no processo civil brasileiro.

Assim, no decorrer deste estudo, chegamos a diversas conclusões. A seguir, serão demonstradas as principais:

1. Atualmente, utiliza-se a conceituação de parte no sentido formal, diferentemente de antigas teorias que se utilizavam do direito material para definir parte. Assim, as partes, no sentido processual são aquelas pessoas que pedem ou em relação às quais se pede algo em juízo, as quais nem sempre participam da relação de direito material. Diante dessa definição, por exclusão, entendemos quem são os terceiros: ou seja, são aqueles que nada pedem e contra quem nada é pedido em juízo. Os terceiros, num primeiro momento, não integram à lide, não fazendo parte do contraditório, todavia, poderão intervir futuramente no processo, por isso a importância de seu estudo.

2. Dentro do estudo dos terceiros, verificamos as diversas maneiras de intervenção dos mesmos: seja por oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo, litisconsórcio, assistência ou denunciação da lide, sendo este último o objeto do nosso estudo. Constatamos que o Código de Processo Civil elenca de maneira diversa os institutos, considerando que em alguns deles o terceiro torna-se parte no processo e, em outros, isso não ocorre. Tal disposição sistemática é pura opção legislativa, a qual não afeta a natureza jurídica das modalidades de intervenção existentes no processo civil brasileiro.

3. O instituto da denunciação da lide, o qual já fora denominado anteriormente pelo Código de Processo Civil de 1939 de Chamamento à Autoria, é expediente processual através do qual o terceiro é trazido ao processo de maneira provocada pelo autor ou pelo réu, desde que

exista relação de direito material entre eles, com intuito de eliminar possíveis ações de regresso, objetivando a formação de título executivo judicial com o escopo de obrigar o denunciado a ressarcir os prejuízos do denunciante.

4. A denunciação da lide tem por característica um caráter condicional, uma vez que a mesma somente será apreciada quando a sentença da ação principal for desfavorável ao denunciante, existindo, portanto, um vínculo de prejudicialidade entre as duas ações.

5. O princípio que norteia a modalidade de intervenção de terceiros “denunciação da lide” é o da economia processual, pois introduz uma segunda lide numa lide principal, visando evitar futuras ações de regresso.

6. A obrigatoriedade do instituto trazida pelo art. 70, CPC, é, na verdade, um ônus processual. Constatamos que, a maioria da doutrina, bem como a jurisprudência, entendem que a verdadeira obrigação de denunciar está no inciso I do referido artigo, o qual traz a hipótese de evicção. Assim, diante de um caso de evicção, aquele que não denunciar a lide, perderá o direito de regresso.

7. Aprofundando o estudo nos casos de evicção (art. 70, I, CPC), percebemos que o STJ vem decidindo que mesmo com a perda do direito decorrente da evicção, tem o evicto o direito de reaver o que pagou, sob pena de enriquecimento ilícito do alienante.

8. Já em relação ao inciso III, concluímos que não é possível a introdução de fatos ou fundamentos jurídicos novos na demanda, devendo existir a automática responsabilidade do terceiro em indenizar o vencido no processo. Esta é a posição majoritária na doutrina e jurisprudência.

9. Motivo de maior discussão no instituto da denunciação da lide é a posição do denunciado face o denunciante. Entendemos ser este assistente simples, o que acarreta o entendimento de que o denunciado não é parte no processo principal, vez que entre ele e o adversário do denunciante não existe qualquer relação de direito material. É assistente simples porque tem a função de atuar a favor do denunciante a fim de que ele saia vencedor da demanda, ficando apenas sujeito à justiça da decisão e não à coisa julgada.

10. A chamada denunciação da lide sucessiva é permitida, devendo ser analisada pelo magistrado se, sua ocorrência, não acarretará retardamento do processo, quando então, poderá ser indeferida para não prejudicar a lide principal.

11. Por fim, em relação à sentença, vimos que esta é de natureza condenatória, devendo o magistrado apreciar as duas lides: a principal e a da denunciação de uma só vez. Entretanto, por considerar o denunciado como assistente simples do denunciante, aquele não poderá ser condenado diretamente face o adversário do denunciante, não existindo a possibilidade de uma execução direta, devendo o denunciante cumprir primeiramente sua obrigação, para somente então se voltar contra o denunciado regressivamente.

Bibliografia

ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 1976, vol. III.

_____. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 1996, vol. 1.

_____. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 1996, vol. 1.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996.

ARAÚJO CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. vol.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. vol. II.

_____. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Litisconsórcio*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. I.

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. vol. II
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 35^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, vol. 2.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 3.
- SANCHES, Sydney. *Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1984.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil brasileiro*. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999. vols. 1 e 2.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2003.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil (Processo de conhecimento)*. 4. ed. São Paulo: RT, 1998, vol. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de processo civil*. São Paulo: RT, 1998, vol. 1.

Sites consultados:

- www.stj.gov.br

- www.tjsp.jus.br